

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.830, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Cartão Digital do Trabalhador Rural Autônomo e de Atividade de Carga e Descarga, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, pretende instituir o Cartão Digital do Trabalhador Rural Autônomo e de Atividade de Carga e Descarga (Cartão Digital Rural), com o propósito de facilitar o reconhecimento e a formalização dos direitos trabalhistas e previdenciários do profissional que atua nessas atividades, em diversas frentes, como manutenção de infraestrutura, plantio, colheita e tratos culturais em propriedades rurais de pequeno, médio ou grande porte.

Segundo o autor da proposta, a iniciativa proporcionará maior flexibilidade no recrutamento dos trabalhadores rurais autônomos de curta duração, ao mesmo tempo em que preserva a sua segurança jurídica, já que os direitos serão garantidos numa base proporcional ao tempo de trabalho, que, segundo o texto, poderá variar de uma hora ao máximo de 90 dias.

Para tanto, o Projeto prevê a utilização de sistemas eletrônicos para o registro da jornada de trabalho e para o pagamento automático de direitos trabalhistas e previdenciários, promovendo transparência e eficiência, assim como facilitando a gestão e o monitoramento das atividades.



A justificação ressalta que a base de cálculo da remuneração será sempre igual ou superior ao salário profissional estabelecido para a atividade, não podendo ser inferior ao salário mínimo, garantindo-se, assim, que os trabalhadores rurais recebam remuneração justa e proporcional às suas condições de trabalho.

Propõe-se, ainda, a realização de exames médicos admissionais e periódicos, de acordo com o regulamento, de modo que os trabalhadores rurais sejam capazes de desempenhar as suas atividades com garantia da saúde e da segurança no local de trabalho.

No tocante ao pagamento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, o Projeto dispõe que o cálculo será realizado proporcionalmente ao período laborado, garantindo-se maior proteção social a esses trabalhadores.

A proposta também estabelece a possibilidade de que o trabalhador rural beneficiário de programas sociais acumule o benefício recebido com a remuneração do trabalho, desde que respeitadas as regras de acesso específicas de cada programa, facilitando a formalização do trabalho, sem penalizar os trabalhadores rurais que dependem desses benefícios.

Por fim, o Projeto estabelece a entrada em vigor após decorridos 90 dias da data da publicação da Lei, justificando o autor que o prazo elastecido para a vigência permitirá que sejam feitos os ajustes necessários para o efetivo cumprimento da norma, de modo a garantir a viabilidade operacional dos cartões digitais.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre a previdência em geral, sobre o regime geral e regulamentos da previdência social urbana e rural, bem como sobre a assistência social em geral, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alíneas “a”, “c” e “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, convém ressaltar, inicialmente, que o trabalhador rural autônomo é aquele que exerce atividade profissional remunerada, de natureza rural, sem relação de emprego, prestando serviços de forma independente para um ou mais contratantes.

Esse trabalhador, portanto, do ponto de vista do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é considerado segurado obrigatório, enquadrado como contribuinte individual, definido pela lei como aquele que “presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego” (art. 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Nessa condição, quando inexistente o liame de emprego, cabe ao próprio segurado, em regra, o recolhimento de sua contribuição previdenciária, na forma do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991.

No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica, contudo, dispõe o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que cabe à empresa tomadora de serviço o recolhimento da contribuição previdenciária do contribuinte individual que lhe presta atividade.<sup>1</sup> Nessa hipótese, também incide

<sup>1</sup> Assim dispõe, com efeito, o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na redação dada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009: “Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia”.



contribuição patronal de 20% “sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços” (art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991).

Já quando o contribuinte individual prestar serviço a outra pessoa física, aplica-se, para fins de recolhimento da contribuição patronal, o disposto no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, segundo o qual a incidência previdenciária se opera de acordo com a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, e não em razão dos valores pagos a título de remuneração pelos serviços prestados.

Eis o destinatário, portanto, do presente Projeto de Lei, que busca facilitar a gestão da contratação e o reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários desses segurados, que são, muitas vezes, submetidos à informalidade e a condições indignas de trabalho.

Apenas para fins de adequada delimitação da matéria objeto da presente proposição, observe-se que não constitui escopo do Projeto o segurado empregado rural, já que, nesse caso, obviamente, estaria presente o vínculo de emprego, atraindo toda a regulamentação existente sobre a matéria, incompatível com a natureza jurídica do trabalhador autônomo.

Não se pode confundir, também, com o trabalhador avulso, que “presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento” (art. 12, inciso VI, da Lei nº 8.212, de 1991), já que, nessa hipótese, existe a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou de uma cooperativa, que também administram o pagamento das contribuições. Ademais, quanto a esse segurado, há regulamentação na Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que “Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso”, com expressa previsão a respeito da observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho (art. 5º, inciso V), do pagamento de repouso remunerado, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 (um terço), e percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos (art. 6º, inciso I), assim como quanto ao recolhimento de valores devidos ao Fundo de Garantia por



Tempo de Serviço (FGTS) e encargos fiscais, sociais e previdenciários (art. 6º, inciso III).

Por fim, também não se cuida, aqui, do segurado especial, definido como aquele trabalhador residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, explore atividade agropecuária em pequena propriedade, uma vez que, nesse caso, não há prestação de serviços a terceiros (art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991).

Delimitado o objeto do presente Projeto de Lei, cumpre destacar, quanto ao mérito da proposição, que a instituição do Cartão Digital Rural enseja relevantes benefícios, permitindo a identificação, o registro e a formalização desta categoria de trabalhadores, com vistas à ampliação do acesso à seguridade social e ao fortalecimento da cidadania no meio rural.

Com efeito, a elevada informalidade ainda existente entre os trabalhadores rurais autônomos compromete o reconhecimento de direitos fundamentais, em especial aqueles de natureza trabalhista e previdenciária. Muitos desses profissionais exercem atividades essenciais à produção agrícola do país sem qualquer vínculo formal ou comprovação de contribuição à Previdência Social, o que os exclui do acesso a benefícios como aposentadoria, auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade e pensão por morte.

Nesse cenário, a criação de um Cartão Digital representa um mecanismo eficiente de estímulo à formalização da atividade. Sua implementação possibilitará o cadastro simplificado do trabalhador como contribuinte individual, com geração de dados que poderão ser compartilhados com a Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e outras entidades públicas competentes, podendo, inclusive, ser integrado a sistemas já existentes, como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O Cartão Digital também poderá ser utilizado como ferramenta de gestão tanto para os próprios trabalhadores quanto para os empregadores,



ao permitir acesso rápido e seguro às informações cadastrais e previdenciárias, oferecendo maior segurança jurídica às partes envolvidas.

Além disso, o Cartão Digital fortalecerá o exercício da cidadania no campo, ao incentivar o trabalhador a buscar informação e protagonismo sobre seus direitos sociais, promovendo inclusão, dignidade e desenvolvimento.

É importante mencionar, ainda, que o instrumento permitirá que o Estado atue de forma mais eficaz na fiscalização e no controle da arrecadação previdenciária, evitando fraudes e omissões. Também facilitará a atuação do Estado na formulação e execução de políticas públicas específicas voltadas ao trabalhador rural autônomo, como linhas de crédito ou programas de qualificação profissional.

No que se refere aos impactos do presente Projeto de Lei sobre a assistência social, o art. 8º da proposição estabelece que os trabalhadores beneficiários de programas sociais “poderão acumular os benefícios sociais com a remuneração do trabalho, sem prejuízo dos programas, desde que observadas as regras específicas de cada programa”.

Tal previsão revela-se especialmente relevante diante da realidade dos trabalhadores rurais autônomos, que, em sua maioria, exercem atividades de caráter sazonal e de baixa remuneração, não sendo incomum que seus rendimentos sejam insuficientes para garantir a subsistência digna de suas famílias. Nesses casos, a formalização do trabalho não implica, por si só, a superação da condição de vulnerabilidade que fundamenta o recebimento de benefícios assistenciais.

Nesse sentido, a proposta se alinha aos objetivos da política pública de proteção social ao permitir que a renda oriunda do trabalho formal, quando insuficiente para romper o ciclo de pobreza, não seja automaticamente impeditiva ao acesso a programas assistenciais, desde que respeitadas as normativas específicas de cada benefício.

A iniciativa, portanto, além de incentivar a formalização das relações de trabalho no campo, preserva a manutenção da renda mínima das famílias em situação de vulnerabilidade, evitando sua exclusão de políticas



públicas essenciais. Ademais, cumpre função estratégica no enfrentamento da pobreza, ao oferecer uma transição gradativa para a autonomia financeira, fomentando o desenvolvimento socioeconômico sustentável no meio rural.

Assim, também nesse ponto, o Projeto é meritório e oportuno, pois concilia a promoção da formalização do trabalho com a garantia da proteção social.

Sem embargo, entendemos ser necessário aprimorar o texto, na forma de Substitutivo, pois, em nossa avaliação, mostra-se necessário delimitar o alcance da proposição ao segurado contribuinte individual, descrito no art. 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212, de 1991, como acima justificado.

Consideramos, ainda, que não apenas o trabalhador rural que exerce atividade de carga e descarga deva ser contemplado pelos benefícios previstos na proposição, uma vez que o próprio art. 2º do Projeto faz expressa referência às frentes de trabalho de “plantio, colheita e tratos culturais em propriedades rurais de pequeno, médio ou grande porte”. Assim, o Substitutivo realiza a adequação da redação dos dispositivos, a fim de englobar todas as atividades de natureza rural desenvolvidas pelo contribuinte individual.

Por derradeiro, registre-se que, na forma do art. 55, caput e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, considerando-se como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, de modo que a matéria de natureza trabalhista presente na proposição deve ser reservada à Comissão de Trabalho, à qual o Projeto foi igualmente distribuído para exame de seu mérito.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.830, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS



2025-5287

Relatora

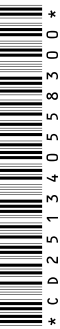
8

Apresentação: 19/05/2025 11:12:11.537 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 2830/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251340558300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.830, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Cartão Digital do Trabalhador Rural Autônomo (Cartão Digital Rural), que exerça atividade na condição de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Cartão Digital do Trabalhador Rural Autônomo (Cartão Digital Rural), com a finalidade de identificar e cadastrar esses trabalhadores, simplificar a comprovação de vínculos profissionais, promover a formalização da atividade laboral e assegurar o acesso aos direitos previdenciários e trabalhistas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador rural autônomo aquele que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, enquadrado como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O Cartão Digital Rural terá caráter pessoal e intransferível e deverá conter, no mínimo:

- I - nome completo e CPF do titular;
- II - número de inscrição do titular como contribuinte individual perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- III - dados de contato e endereço residencial;
- IV - registros de contribuições previdenciárias e períodos de atividade comprovada;



V - demais informações definidas em regulamento.

Art. 4º O Cartão Digital Rural permite que o trabalhador rural autônomo preste serviços por períodos de até 90 (noventa) dias, com rescisão imediata, em atividades de carga e descarga, manutenção de infraestrutura, plantio, colheita e tratos culturais em propriedades rurais de pequeno, médio ou grande porte, observando-se as seguintes condições:

I - o menor período de trabalho será de 1 (uma) hora;

II - o trabalhador rural autônomo deverá realizar exames médicos admissionais e periódicos anualmente, conforme regulamentação específica; e

III - o trabalhador rural autônomo poderá ser remunerado por hora trabalhada, garantindo-se todos os direitos proporcionais ao período trabalhado e conforme a legislação salarial vigente.

Art. 5º O pagamento dos direitos e encargos trabalhistas e previdenciários serão efetuados automaticamente, ao término do período trabalhado, por meio de sistema eletrônico, na forma de regulamento.

Art. 6º O registro da jornada de trabalho será efetuado por meio de identificação digital do trabalhador na entrada e na saída do período trabalhado, conforme regulamentação específica.

Art. 7º A base de cálculo da remuneração será sempre igual ou superior ao salário profissional estabelecido para a atividade, não podendo ser inferior ao salário mínimo, considerando-se adicionais de insalubridade, adicional noturno e outras variáveis previstas na legislação trabalhista.

Art. 8º Todas as atividades abrangidas por esta Lei devem observar as normas de segurança e saúde no trabalho estabelecidas na legislação vigente e suas normas regulamentadoras.

Art. 9º A contribuição previdenciária será calculada proporcionalmente ao período trabalhado e recolhida na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de forma a garantir o acesso do segurado aos benefícios previdenciários previstos na legislação vigente.



Art. 10. Os trabalhadores rurais autônomos beneficiários de programas sociais poderão acumular os benefícios com a remuneração do trabalho, desde que observadas as regras específicas de acesso de cada programa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5287

